



Número: **0600498-54.2024.6.11.0046**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA [PP/PL/NOVO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/PODE] - RONDONÓPOLIS - MT (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) DIEGO ATILA LOPES SANTOS (ADVOGADO) FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES MENDES (ADVOGADO) LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA BORGES (ADVOGADO) MARIELLE BARBOSA DE BRITO (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (ADVOGADO) VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO)
JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] - RONDONÓPOLIS - MT (REPRESENTADA)	
THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO)	
LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

123089097	23/09/2024 18:32	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600498-54.2024.6.11.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT
REPRESENTANTE: MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA [PP/PL/NOVO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/DC/PODE] - RONDONÓPOLIS - MT
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - MT31049/O, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - MT21614/O, FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - MT24024/O, GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - MT30560/O, GUSTAVO GONCALVES MENDES - MT33069/O, LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - MT26477/O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, MARIANA ALMEIDA BORGES - MT26561/O, MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT25657, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - MT32293/O, VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - MT16140-O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - MT34297/O
REPRESENTADA: JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] - RONDONÓPOLIS - MT
REPRESENTADO: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) C/C PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA** ajuizada por **COLIGAÇÃO “MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA”** em desfavor de **COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS (MDB – REPUBLICANOS – UNIÃO BRASIL – AGIR – PRD)**, **THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA e LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO**.

A parte representante alega, em síntese, que os representados, através da rede social “Instagram” do candidato Thiago Silva, no dia 23/09/2024, por volta das 11h, publicaram um vídeo oriundo de uma montagem, do candidato a Prefeito Claudio Ferreira de Souza, onde supostamente estaria envolvido com o Partido de outra coligação rival de extrema esquerda. Afirma que o vídeo foi compartilhado também no modo “stories” para que tivesse maior alcance do conteúdo ridicularizado e inverídico, segundo alega.



Assevera que a publicação é completamente inverídica e dotada de *fake news*, aduzindo que o candidato Claudio Ferreira jamais foi filiado ao Partido dos Trabalhadores.

Por conta de tais fatos, a parte autora requer, liminarmente, que seja determinado que a parte representada providencie a exclusão do vídeo objeto desta representação da página “Instagram” https://www.instagram.com/reel/DARA5nQRgRx/?igsh=MTVpOTR_vbjU4MWszMQ==, bem como se abstenha de publicar novamente o mesmo vídeo ou material semelhante em qualquer plataforma digital, sob pena de multa diária.

É o relato. Decido.

RECEBO a inicial nos seus termos.

Prescreve o art. 300, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (...).”

A **probabilidade do direito** alegado pela representante se consubstancia nos vídeos anexados à inicial, que contêm elementos indicativos de manipulação dos fatos a incutir na mente do eleitor o pedido de “não-voto” no candidato Cláudio Ferreira.

In casu, verifica-se que referida publicação busca veicular a imagem do candidato Cláudio Ferreira a ideologias políticas diametralmente opostas àquelas defendidas pelo partido a que está filiado, o que é altamente prejudicial à isonomia do pleito.

Da análise da “certidão de filiação partidária” anexada pela representante no ID 123087508, verifica-se que o candidato Claudio Ferreira não tem qualquer histórico de filiação com o Partido dos Trabalhadores.

O **perigo de dano** é evidente, vez que a publicação em questão objetiva alcançar o público em geral deste Município, maculando-se, com isso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.



A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido.”(TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149)

Ademais, consigna-se que a tutela deferida poderá, nos termos do artigo 296 do Novo Código de Processo Civil, ser modificada a qualquer tempo, diante de eventual alteração da situação do quadro probatório.

Com essas considerações, preenchidos os elementos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar à representada que proceda à IMEDIATA EXCLUSÃO da publicação objeto desta actio da página do Instagram (https://www.instagram.com/reel/DARA5nQRgRx/?igsh=MTVpOTR_vbjU4MWszMQ==), que deverá ser atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, com a comprovação nestes autos da referida exclusão (juntada de print screen), bem como se abstenha de publicar novamente o mesmo conteúdo em qualquer plataforma digital; sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a qual será revertida em favor da parte requerente.**

INDEFIRO o pedido de intimação do Facebook para o atendimento da ordem liminar ora concedida, eis que a medida se revela despicienda, já que o representado dispõe de meios para promover a exclusão da publicação em questão, nos termos acima mencionados.

INTIME-SE a parte representada para que confira imediato cumprimento à liminar ora deferida.



NOTIFIQUE-SE a parte representada para, querendo, **apresentar defesa**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

Transcorrido o prazo estabelecido, apresentada ou não a defesa, o que deverá ser certificado, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Eleitoral**, para colheita do parecer.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberações.

CUMpra-se com urgência, inclusive em plantão judiciário.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à parte requerente.

Rondonópolis/MT, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Juíza Eleitoral

